



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.000660/2010-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2017  
**Assunto** PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** MONTAINOX COMERCIO DE MAQUINAS SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF (1ª Sejul).

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos e com a devida concisão, valho-me do relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

*Mediante o processo em epigrafe foram lavrados os autos de infração referentes à Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 sob a fundamentação de Falta/Insuficiência de*

*Recolhimento, cujo valor foi apurado conforme livros Caixa e notas fiscais de prestação de serviços (fls.03 a 29).*

*O Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/37, depois de breve histórico dos procedimentos fiscais, registra:*

*“Nos anos de 2005 e 2006 a empresa apresentou DIPJ, com opção pelo lucro presumido, porém com as receitas zeradas e foi omissa com relação ao primeiro semestre de 2007. A partir da análise dos Livros Caixas e Notas Fiscais de Serviço apresentadas foi constatado a obtenção de receitas por serviços prestados pela empresa a outras pessoas jurídicas.*

*Durante esta Auditoria Fiscal, a empresa entregou novas DIPJ's, com opção pelo Lucro Presumido, e DICON, informando as receitas auferidas no período fiscalizado.*

*Á vista da situação acima foram efetuados os seguintes lançamentos:*

*Sobre as receitas não declaradas antes do início do procedimento fiscal, foram apurados os valores devidos, com aplicação de multa de ofício de 75%, referente aos seguintes tributos:*

*-Programa de Integração Social -PIS; e*

*-Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —COFINS;*

*Os valores devidos relativos ao IRPJ e CSLL foram apurados em Auto de Infração à parte (Processo 10665.000693/2010-51).*

*Consta no sistema da Receita Federal do Brasil, DIRF da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, com retenção de Imposto de Renda e Contribuições Sociais da Montainox, sendo estes valores lançados para dedução dos débitos apurados. Com relação aos valores retidos de Contribuições Sociais, o mesmo foi distribuído em 3% para a COFINS, 1% para a CSLL e 0,65% para o PIS do total da alíquota das contribuições, que é de 4,65%. Estas alíquotas estão em conformidade com a Lei 10.833 de 29/12/2003, artigo 31.”*

*A empresa apresenta sua impugnação de fls. 310/320, na quase totalidade citando/descrevendo posições doutrinárias, decisões administrativas e judiciais, para subsidiar o entendimento de que teria havido cerceamento ao direito de defesa, desrespeito ao devido processo legal, acrescentando que “não infringiu a legislação previdenciária”, que o lançamento decorre da sua exclusão do Simples e que não foi intimada pessoalmente desta exclusão. Os documentos anexados estão relacionados ao final da impugnação e se encontram às fls.321/328.*

*É o relatório*

No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fls. 335/344):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.*

*NULIDADE DE LANÇAMENTO Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.*

*AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES - MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO Não havendo liame entre as contra-razões apresentadas pelo interessado e a matéria fática que ensejou o lançamento, considera-se inepta a manifestação de inconformidade, para os fins de instauração de litígio.*

*Impugnação Improcedente / Crédito Tributário Mantido*

Em 28/12/2012 (cópia AR à fl. 346) a Recorrente foi devidamente cientificada e não resignada com a decisão, a empresa em 24/01/2013 (fls. 350 e 372), interpôs o presente recurso voluntário (fls. 350/361), no qual, repisa os mesmos argumentos de sua Impugnação e em suma, alega as seguintes razões:

- que a empresa apresenta seu recurso, na quase totalidade citando/descrevendo posições doutrinárias, decisões administrativas e judiciais;

- acrescentando que “não infringiu a legislação previdenciária”, que o lançamento decorre da sua exclusão do Simples em 01/01/2002, não obstante o pedido de inclusão, mas esse indeferido em 26/03/2007 e que foi intimada via postal por AR, recebido em 14/04/2007;

- que não pode abrir mão de seus direitos constitucionais, principalmente o da ampla defesa e do contraditório e da segurança jurídica;

Ao final, requer que seu recurso seja processado e julgado procedente, cancelando o presente Auto de Infração.

O processo, então, foi encaminhado a este CARF e distribuído para este Conselheiro dar prosseguimento ao julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

### **1. Da admissibilidade dos recursos**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **2. Objeto da lide**

Os procedimentos que redundaram nas exigências constantes dos respectivos autos de infração, bem como os fatos apontados como determinantes para o lançamento foram a falta/Insuficiência de Recolhimento do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, cujo valor foi apurado conforme livros Caixa e notas fiscais de prestação de serviços, conforme descritos no Termo de Verificação Fiscal às fls. 36/37 dos autos.

### **3. Da competência Regimental para o julgamento**

Ao analisar o presente processo constatei que se trata de uma fiscalização no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL, relativa ao mesmo ano-calendário, aos mesmos fatos e lastreada nos mesmos elementos de prova.

Já de início, pode-se verificar que no Termo de Início de Procedimento Fiscal à fl. 30, desta forma a Fiscalização descreveu o seu primeiro ato no procedimento fiscal:

*"Objeto do Procedimento: Tributo - Contribuições Previdenciárias, Outras Entidades e Fundos, IRPJ, PIS, COFINS, CSLL. Período de Apuração: 06/2005 a 06/2007".*

Constata-se também que restou consignado pela fiscalização, no seu Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 36/37, o que segue:

*"(...) Em razão da exclusão do SIMPLES, o contribuinte está obrigado a apresentar a escrituração contábil elaborada de acordo com as leis comerciais e fiscais, caso pretenda ter os seus resultados tributados pelo IRPJ e CSLL com base no Lucro Real Trimestral. Intimado a apresentar a escrituração através dos Livros Diário e Razão, foram apresentados a esta Auditoria apenas os Livros Caixas dos anos de 2005 a 2007".*

*"(...) Á vista da situação acima foram efetuados os seguintes lançamentos:*

*Sobre as receitas não declaradas antes do início do procedimento fiscal, foram apurados os valores devidos, com aplicação de multa de 75%, referente aos seguintes tributos:*

*- Programa de Integração Social -PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —COFINS;*

*Os valores devidos relativos ao IRPJ e CSLL, foram apurados em Auto de Infração à parte (Processo nº 10665.000693/2010-51)".*

Como pode ser visto pelos trechos acima reproduzidos, os Autos de Infração de IRPJ e da CSLL, estão albergados no PAF nº 10665.000693/2010-51, que conforme pesquisa feita no sítio do CARF na presente data, ainda encontra-se pendente de julgamento por este Conselho.

Do prosseguimento da leitura do TVF contido à fl. 36, bem como dos elementos de prova, não deixa nenhuma dúvida quanto ao fato dos lançamentos do PIS e da COFINS, serem decorrentes dos mesmos fatos que determinaram a apuração de infrações no âmbito do IRPJ e da CSLL. Veja-se:

*"(...) Nos anos de 2005 e 2006 a empresa apresentou DIPJ, com opção pelo lucro presumido, porém com as receitas zeradas e foi omissa com relação ao primeiro semestre de 2007. A partir da análise dos Livros Caixas e Notas Fiscais de Serviço apresentadas foi constatado a obtenção de receitas por serviços prestados pela empresa a outras pessoas jurídicas. A empresa foi omissa também na apresentação de DACON e DCTF neste período. Durante esta Auditoria Fiscal, a empresa entregou novas DIPJ's, com opção pelo Lucro Presumido, e DACON, informando as receitas auferidas no período fiscalizado".*

Ora, o art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF (RICARF), com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, estabelece o seguinte:

*Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I a III - omissis....*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Grifei)*

Portanto, conforme disposição regimental acima, tratando-se de procedimento reflexo de Auto de Infração de IRPJ e da CSLL, a competência de julgamento deste processo passou a ser da Primeira Seção deste CARF a partir de 03 de maio de 2016.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção deste CARF.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Waldir Navarro Bezerra